



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Gabinete do Prefeito

Comunicado

A Administração Pública Municipal, vem por meio deste comunicar a intenção de adquirir o objeto do processo Licitatório nº 929/2019, Pregão Presencial nº 26/2019, referente à aquisição de veículo destinado ao uso da Secretaria Municipal de Saúde do município, no qual a proponente FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME inscrita no CNPJ 29.484.829/0001-99 logrou-se vencedora.

Embora a licitação tenha obedecido todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, tendo sido devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade, há necessidade de ratificação por parte da vencedora do certame referente as condições de entrega do veículo, uma vez que tanto o edital quanto o contrato descrevem as condições pelas quais o objeto deve ser entregue.

Desta forma, estabelece os termos licitatório:

<i>Item</i>	<i>Descrição do Item</i>	<i>Und</i>	<i>Quant</i>	<i>Valor Máximo Unit.</i>
1	Veículo de passeio – veículo com capacidade mínima para 07 passageiro com cintos de segurança em mesmo número, fabricação nacional, zero Km, ano de fabricação 2019, modelo 2019 ou superior, combustível álcool/gasolina, com potência mínima de 105 cv, no mínimo cinco marchas a frente e uma a ré, com no mínimo 05 portas (quatro laterais), direção hidráulica ou elétrica, tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros, equipado com no mínimo acionamento elétrico dos vidros nas portas dianteiras, com película automotiva nos vidros das portas laterais e traseiro de conformidade com a legislação, trava elétrica nas portas, alarme com controle (acionamento a distância), sistema antifurto, desembaçador do vidro traseiro, limpador e lavador do vidro traseiro e dianteiro, ar condicionado, ar quente, rádio AM/FM com entrada USB, 05 rodas com pneus novos, no mínimo aro 15, freio ABS e AIRBAG duplo, banco traseiro rebatível, espelho com ajuste interno, para-choques na cor do veículo, proteção do motor, tapetes, demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, garantia de no mínimo 01 (um ano) sem limite de quilometragem	Und	1,00	87.000,00

Importa destacar ainda que, a especificação do objeto inclui a descrição zero km, este por sua vez encontra respaldo no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei nº 6.729/2019, os quais consideram zero km/novo quando não há registro de licenciamento. Desta forma, o conceito de novo caracteriza-se pela sua aquisição junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Neste sentido, pede-se que a FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME confirme a possibilidade de entrega do bem nos termos das normas editalíssimas.

Riqueza/SC, 16 de outubro de 2019.


Renaldo Mueller
Prefeito

Rua João Mari, 55 – Centro – CEP: 89.895-000 - Riqueza – SC.
CNPJ/MF: 95.988.309/0001-48
Fone/Fax (0xx49) 675-3200 – E-mail: licitacao@riqueza.sc.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO
DE RIQUEZA- ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 929/2019
Pregão Presencial N. 026/2019**

**FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E
REPRESENTAÇÃO EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
nº 29.484.829/0001-99, estabelecida na Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Letra E, Bairro
Santos Dumont, Município de Chapecó - SC, neste ato representada por seu
Administrador **MAURO PORTO**, inscrito no CPF/MF sob o n. 014.438.829-41, já
devidamente qualificado nos autos do presente Pregão Presencial n. 026/2019, apresentar:

DEFESA ADMINISTRATIVA

MUNICÍPIO DE RIQUEZA, Estado de Santa Catarina, pessoa
jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 11.366.369/0001-39, com sede na
Rua Presidente Castelo Branco, n. 59, Centro, município que lhe empresta o nome,
representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Senhor **RENALDO
MUELLER**, para aquisição do objeto ora licitado, pelos motivos de fato e direito abaixo
expostos:

O presente Edital na Modalidade Pregão Presencial n. 26/2019 - Processo Licitatório n. 929/2019, teve por objetivo selecionar propostas para aquisição de veículos zero Km para essa municipalidade.

E, dessa sessão pública restamos como vencedor para efetivar a entrega do seguinte veículo:

Veículo de passeio – veículo com capacidade mínima para 07 passageiro com cintos de segurança em mesmo número, fabricação nacional, zero Km, ano de fabricação 2019, modelo 2019 ou superior, combustível álcool/gasolina, com potência mínima de 105 cv, no mínimo cinco marchas a frente e uma a ré, com no mínimo 05 portas (quatro laterais), direção hidráulica ou elétrica, tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros, equipado com no mínimo acionamento elétrico dos vidros nas portas dianteiras, com película automotiva nos vidros das portas laterais e traseiro de conformidade com a legislação, trava elétrica nas portas, alarme com controle (acionamento a distância), sistema antifurto, desembaçador do vidro traseiro, limpador e lavador do vidro traseiro e dianteiro, ar condicionado, ar quente, rádio AM/FM com entrada USB, 05 rodas com pneus novos, no mínimo aro 15, freio ABS e AIRBAG duplo, banco traseiro rebatível, espelho com ajuste interno, para-choques na cor do veículo, proteção do motor, tapetes, demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, garantia de no mínimo 01 (um ano) sem limite de quilometragem.

Realizadas as premissas iniciais, adentramos especificamente ao presente recurso administrativo em uma única situação, que está entono da exigência imposta através do comunicado encaminhado pelo pregoeiro no que tange ao seguinte:

A Administração Pública Municipal, vem por meio deste comunicar a intenção de adquirir o objeto do processo Licitatório nº 929/2019, Pregão Presencial nº 26/2019, referente à aquisição de veículo destinado ao uso da Secretaria Municipal de Saúde do município, no qual a proponente FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS

LTDA ME inscrita no CNN 29.484.829/0001-99 logrou-se vencedora. Embora a licitação tenha obedecido todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, tendo sido devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade, **há necessidade de ratificação por parte da vencedora do certame referente as condições de entrega do veículo, uma vez que tanto o edital quanto o contrato descrevem as condições pelas quais o objeto deve ser entregue.** Desta forma, estabelece os termos licitatório: [...]. Importa destacar ainda que, a especificação do objeto inclui a descrição zero km, este por sua vez encontra respaldo no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei nº 6.729/2019, os quais consideram zero km/novo quando não há registro de licenciamento. Desta forma, o conceito de novo caracteriza-se pela sua aquisição junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Neste sentido, pede-se que a FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME confirme a possibilidade de entrega do bem nos termos das normas editalíssimas

Reforço lembrar que esse certame, contém a seguinte expressão “EXCLUSIVO ME/EPP/MEI”, dessa forma, há exclusividade para contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, ou seja, não ocorrendo três empresas nestas condições, abre-se para ampla concorrência.

No caso em comento, conforme transcrito agora no comunicado encaminhado por esse departamento, este município, passa doravante, aplicar as regras contida na Lei Ferrari, qual seja, LEI N. 6.729, de 28 de Novembro de 1979 e (não de 2019 conforme transcrito no presente expediente), frente à Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, uma vez que, após o procedimento de licitar, homologado e contrato as ME's ou EPP's, passam a ser tratadas como se fossem Empresas de Grande Porte.

Art. 1º da Lei Ferrari deixa claro que *“a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores”*

(grifamos). Além disso, o inciso II, do art. 2º da mesma norma, define distribuidor com sendo a "(...) a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;" (grifamos).

Levando em consideração os dispositivos dessa Lei n. 6.729/79, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Portanto, indaga-se a essa Administração Pública, qual seu entendimento relacionado ao primeiro emplacamento, em que veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, ou se um veículo revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza seu conceito jurídico de veículo novo? Responde-se que não, haja vista que, essa administração pública não irá revende-lo, mas sim, terá somente computado sua depreciação na forma da Lei n. 4.320/64.

Coaduna então, que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações fáticas, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário e que dessa forma, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Posicionamos em nossa peça de resistência, que a Lei 6729/79, perante nossa Constituição brasileira de 1988, ao não permitir o planejamento econômico obrigatório para o segmento privado (artigo 170), ao introduzir a livre concorrência como princípio explícito no texto (artigo 170, Inciso IV), ao fortalecer o direito do consumidor (artigo 170 inciso V) e ao reiterar a proteção contra o abuso do poder econômico (artigo 173 § 4º), e contra práticas condenáveis que atingirem a ordem econômica, financeira e a economia popular (artigo 173 § 5º), criou um sistema de direito econômico aberto.

A livre iniciativa pode conviver em regime sem livre concorrência, visto que sua concepção jurídica é a de permitir que o segmento privado participe da atividade econômica.

Nesse interim, a Lei Ferrari possui caráter de *lei especial*, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores, mas não impede a livre concorrência em seguimentos legítimos e absorvidos pelo Direito de Empresas, conforme capítulo próprio em nosso Direito Civil.

Declinamos ainda, que ao analisar todos os ritos desse certame, essa Comissão nada desobedeceu aos Princípios Constitucionais do *caput do artigo 37 e*, expressamente acolhida pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/02), porém não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei, e conseqüentemente, inabilitar essa ou aquela empresa em processos licitatórios por descontentamento, único e exclusivo sob a argumentação de possuir uma *concessão de revenda de veículos*, até porque ele também ira comprar de fabrica, ou seja, nota de compra em seu nome, e nota de saída para o consumidor final, sistemática esta, que vale para todos, a qual será respeitada estritamente a legislação tributária por nossa empresa junto a essa municipalidade, pois o veículo a ser entregue, como dito, será novo e zero quilômetro, o que poderá também, essa Comissão fazer consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no seguinte sentido, o edital estava exclusivo para micro empresas ou empresas de pequeno porte, houve a competitividade com relação ao certame, sagou-se vencedora a empresa que propôs o menor valor e abrangida pela Lei Complementar n. 123/2006, e ainda, o veículo será entregue a municipalidade em transporte e com impressão de seu sistema com quilometragem baixa, se isso é motivo para afastar ou não concorrente vencedor.

Não obstante então, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando paradigma acerca do assunto, assim se posicionou:

“...não acolhe argumento de que empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências contidas no Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe argumento de que

veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado que a mera transferência do formal domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mais sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.279/79 não se aplica ao caso visto que vincula as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "...a lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico..." (processo 0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança - 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

Portanto, o entendimento judicial acerca do caso em tela, está dando conta em decisões judiciais que afastam diversas deliberações do CONTRAN e da própria Lei n. 6.729/79.

Considerando ainda, poderíamos colecionar diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca de dispositivos legais, mas, queremos aqui é demonstrar que não estamos impedidos no ordenamento jurídico pátrio de exercer a atividade, objeto do presente certame, pois em nenhuma lei existente, diz que somente poderão comercializar veículo zero quilômetro "concessionárias" dessa ou daquela marca, até como já relatado a própria lei de licitações não criou nenhum dispositivo legal para que somente essas classes empresariais detenham exclusividade, deste modo, não podem de sobremaneira afrontar o artigo 170 da Constituição Federal, Inciso IV, qual seja, a livre concorrência.

Importante relembrar nesse momento, que sobreveio em nosso ordenamento jurídico, a Lei n. 13.874, de 20 de Setembro de 2019, Institui a Declaração de

Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nrs., 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, cujo princípios vem de encontro ao artigo 170 da nossa Carta Magna, que por pertinência transcreve-se:

Art. 2º. São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Reforçamos aqui, ainda, que o próprio instrumento editalício esta buscando veículo "zero quilômetro" e não à contratação de concessionárias, porque se assim fosse, com base na Lei Ferrari, dispensaria a licitação diretamente com a montadora, excluindo inclusive a própria "concessionária" se assim pudesse, não o podendo, deve salvaguardar aqui os princípios alinhavados no artigo 37 da Carta Magna, c/c, o artigo 4º do Decreto n. 3.555/2000 e ainda, o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Avigoramos então, que o instrumento jurídico firmado entre a Administração Pública e a nossa Empresa será um contrato administrativo, ou uma ata de registro de preços, nos modelos disponibilizados junto ao presente certame e, caso lá restar demonstrado alguma afronta aos dispositivos tanto desses instrumentos, quanto ao edital nos penalizarem, o que não ocorrerá, agora, passar a inabilitar empresas por arguições sem fundamentação fático-jurídica em nosso ordenamento é totalmente incoerente e desproporcional.

E cediço que a Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter uma proposta vantajosa o que ocorreu no presente certame pois o valor máximo que essa administração pagaria para esse bem estava na ordem de R\$ 58.000,00 e com o decorrer dos trabalhos na sessão pública restou com valor final o importe de R\$ 56.990,00 (cinquenta e seis mil novecentos e noventa reais) e é nesse contexto que esperamos que nossa defesa administrativa sejam acolhida e que permaneça o status quo, não requerendo revisões judiciais sobre o presente certame, nosso único intuito é demonstrar que estamos aptos a comercializar sim o objeto aqui discutido e ainda, em plena consonância de que trata ao Direito Tributário e ao Direito Empresarial.

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança.(TRF 2ª Região.Des. Fed. Ricardo Regueira.Primeira turma.2002).

Assim, necessitamos dessa Municipalidade seu posicionamento quando ao assunto aqui narrado e antes mesmo de ingressar na análise específica dos recursos, conforme a Lei nº 10.520/2002 e Decreto n, 3.555/2000, mais, a Constituição Federal, nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, observância da garantia do *devido processo legal*, ao *contraditório* e a *ampla defesa*, a fim de evitar-se maiores desgastes e ainda prejuízo a nossa empresa em adquirir o bem, fazer todo trâmite necessário sem nenhuma despesa a essa Administração Pública e ao final a sua não aceitação, pois frisamos novamente o veículo é zero quilômetro e esse trâmite não se descaracterizará a essência de veículo zero quilômetro. (grifo nosso).

Corroboramos também na presente peça, que vários outros municípios em obediência ao artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações subsidiária no que couber a Lei n. 10.520/02, não estão obstando a aquisição dos veículos desta forma, pois, o veículo está na mesma toada de zero quilômetro, poderiam no caso de dúvidas diligenciar junto a municípios da Região da AMOSC e da AMAI que adquiriram o objeto aqui licitado por ME's e EPP's, a exemplo do Município de Faxinal dos Guedes, INCLUI OUTROS QUE VCS ENTREGARAM.

Diante ao exposto, **REQUER-SE** a Vossa Excelência, parecer acerca do alegado, uma vez que, diversos outros municípios entendem que os trâmites que envolvem a aquisição do veículo até a efetiva entrega à municipalidade, não o descaracterizam como zero quilômetro.

Chapecó/SC, em 21 de Outubro de 2019.



MAURO PORTO

Sócio administrador

FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

VIA ÚNICA

18/993146-9

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
	2305	



ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 8180000041788
 DBE analisado.
 Emitida em 17/01/2018 - V3

NOME: FENIX PORTO COMERCIO DE VEICULLOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

18 JAN. 2018

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	091	091		ATO CONSTITUTIVO

CHAPECÓ

CHAPECÓ - SC
 17/01/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: MAURD PORTO

Assinatura:

Telefone de contato: (49)91911740 amfecon@brturbo.com.br

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

SINGULAR

NÃO

20 JAN. 2018

Data

Responsável

NÃO

/ /

Data

Responsável

/ /

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

20 JAN. 2018

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/01/2018

Arquivamento 42600388845 Protocolo 189931469 de 18/01/2018

Nome da empresa FENIX PORTO COMERCIO DE VEICULLOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI NIRE 42600388845

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 296778566217846

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/01/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

19/01/2018



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
FENIX PORTO COMERCIO DE VEICULLOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição:

MAURO PORTO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/06/1971, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CORRETOR DE IMOVEIS, CPF nº 014.438.829-41, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02278885022, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA RICARDO PEDRO ROMANINI, 600, LETRA E, SANTOS DUMONT, CHAPECO, SC, CEP 89815349, BRASIL

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial FENIX PORTO COMERCIO DE VEICULLOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI.

Cláusula Segunda: A empresa tem sede: RUA RICARDO PEDRO ROMANINI, 600, LETRA E, SANTOS DUMONT, CHAPECO, SC, CEP 89.815-354.

Cláusula Terceira: A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Quarta: A empresa tem por objetivo(s): COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILIZATARIOS NOVOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E AGENTE DO COMERCIO

Cláusula Quinta: A empresa iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: A empresa tem o capital de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

Cláusula Sétima: A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a MAURO PORTO, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-à elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os

8180000041788

1/2 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

19/01/2018

Certifico o Registro em 19/01/2018

Arquivamento 42600388845 Protocolo 189931469 de 18/01/2018

Nome da empresa FENIX PORTO COMERCIO DE VEICULLOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI NIRE 42600388845

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 296778566217846

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/01/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

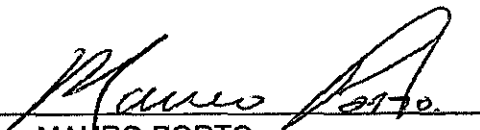
**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
FENIX PORTO COMERCIO DE VEICULLOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI**

herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade.

CHAPECÓ - SC, 17 de janeiro de 2018.



MAURO PORTO
CPF: 014.438.829-41

3180000041788

2/2 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

19/01/2018

Certifico o Registro em 19/01/2018

Arquivamento 42600388845 Protocolo 189931469 de 18/01/2018

Nome da empresa FENIX PORTO COMERCIO DE VEICULLOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI NIRE 42600388845

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

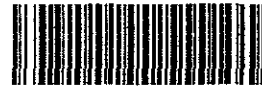
Chancela 296778566217846

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/01/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



189931469

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	FENIX PORTO COMERCIO DE VEICULLOS E REPRESENTACAO EIRELI
PROTOCOLO	189931469 - 18/01/2018
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

NIRE 42600388845
CNPJ 29.484.829/0001-99
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/01/2018
SOB N: 42600388845



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

19/01/2018

Certifico o Registro em 19/01/2018

Arquivamento 42600388845 Protocolo 189931469 de 18/01/2018

Nome da empresa FENIX PORTO COMERCIO DE VEICULLOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI NIRE 42600388845

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 296778566217846

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/01/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA- ESTADO DE SANTA CATARINA.

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 929/2019
Pregão Presencial N. 026/2019**

FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.484.829/0001-99, estabelecida na Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Letra E, Bairro Santos Dumont, Município de Chapecó - SC, neste ato representada por seu Administrador **MAURO PORTO**, inscrito no CPF/MF sob o n. 014.438.829-41, já devidamente qualificado nos autos do presente Pregão Presencial n. 026/2019, apresentar:

DEFESA ADMINISTRATIVA

MUNICÍPIO DE RIQUEZA, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 11.366.369/0001-39, com sede na Rua Presidente Castelo Branco, n. 59, Centro, município que lhe empresta o nome, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Senhor **RENALDO MUELLER**, para aquisição do objeto ora licitado, pelos motivos de fato e direito abaixo expostos:

O presente Edital na Modalidade Pregão Presencial n. 26/2019 - Processo Licitatório n. 929/2019, teve por objetivo selecionar propostas para aquisição de veículos zero Km para essa municipalidade.

E, dessa sessão pública restamos como vencedor para efetivar a entrega do seguinte veículo:

Veículo de passeio – veículo com capacidade mínima para 07 passageiro com cintos de segurança em mesmo número, fabricação nacional, zero Km, ano de fabricação 2019, modelo 2019 ou superior, combustível álcool/gasolina, com potência mínima de 105 cv, no mínimo cinco marchas a frente e uma a ré, com no mínimo 05 portas (quatro laterais), direção hidráulica ou elétrica, tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros, equipado com no mínimo acionamento elétrico dos vidros nas portas dianteiras, com película automotiva nos vidros das portas laterais e traseiro de conformidade com a legislação, trava elétrica nas portas, alarme com controle (acionamento a distância), sistema antifurto, desembaçador do vidro traseiro, limpador e lavador do vidro traseiro e dianteiro, ar condicionado, ar quente, rádio AM/FM com entrada USB, 05 rodas com pneus novos, no mínimo aro 15, freio ABS e AIRBAG duplo, banco traseiro rebatível, espelho com ajuste interno, para-choques na cor do veículo, proteção do motor, tapetes, demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, garantia de no mínimo 01 (um ano) sem limite de quilometragem.

Realizadas as premissas iniciais, adentramos especificamente ao presente recurso administrativo em uma única situação, que está entono da exigência imposta através do comunicado encaminhado pelo pregoeiro no que tange ao seguinte:

A Administração Pública Municipal, vem por meio deste comunicar a intenção de adquirir o objeto do processo Licitatório nº 929/2019, Pregão Presencial nº 26/2019, referente à aquisição de veículo destinado ao uso da Secretaria Municipal de Saúde do município, no qual a proponente FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS

LTDA ME inscrita no CNJ 29.484.829/0001-99 logrou-se vencedora. Embora a licitação tenha obedecido todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, tendo sido devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade, **há necessidade de ratificação por parte da vencedora do certame referente as condições de entrega do veículo, uma vez que tanto o edital quanto o contrato descrevem as condições pelas quais o objeto deve ser entregue.** Desta forma, estabelece os termos licitatório: [...]. Importa destacar ainda que, a especificação do objeto inclui a descrição zero km, este por sua vez encontra respaldo no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei nº 6.729/2019, os quais consideram zero km/novo quando não há registro de licenciamento. Desta forma, o conceito de novo caracteriza-se pela sua aquisição junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Neste sentido, pede-se que a FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME confirme a possibilidade de entrega do bem nos termos das normas editalíssimas

Reforço lembrar que esse certame, contém a seguinte expressão “EXCLUSIVO ME/EPP/MEI”, dessa forma, há exclusividade para contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, ou seja, não ocorrendo três empresas nestas condições, abre-se para ampla concorrência.

No caso em comento, conforme transcrito agora no comunicado encaminhado por esse departamento, este município, passa doravante, aplicar as regras contida na Lei Ferrari, qual seja, LEI N. 6.729, de 28 de Novembro de 1979 e (não de 2019 conforme transcrito no presente expediente), frente à Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, uma vez que, após o procedimento de licitar, homologado e contrato as ME's ou EPP's, passam a ser tratadas como se fossem Empresas de Grande Porte.

Art. 1º da Lei Ferrari deixa claro que *“a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores”*

(grifamos). Além disso, o inciso II, do art. 2º da mesma norma, define distribuidor com sendo a "(...) a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;" (grifamos).

Levando em consideração os dispositivos dessa Lei n. 6.729/79, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Portanto, indaga-se a essa Administração Pública, qual seu entendimento relacionado ao primeiro emplacamento, em que veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, ou se um veículo revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza seu conceito jurídico de veículo novo? Responde-se que não, haja vista que, essa administração pública não irá revende-lo, mas sim, terá somente computado sua depreciação na forma da Lei n. 4.320/64.

Coaduna então, que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações fáticas, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário e que dessa forma, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Posicionamos em nossa peça de resistência, que a Lei 6729/79, perante nossa Constituição brasileira de 1988, ao não permitir o planejamento econômico obrigatório para o segmento privado (artigo 170), ao introduzir a livre concorrência como princípio explícito no texto (artigo 170, Inciso IV), ao fortalecer o direito do consumidor (artigo 170 inciso V) e ao reiterar a proteção contra o abuso do poder econômico (artigo 173 § 4º), e contra práticas condenáveis que atingirem a ordem econômica, financeira e a economia popular (artigo 173 § 5º), criou um sistema de direito econômico aberto.

A livre iniciativa pode conviver em regime sem livre concorrência, visto que sua concepção jurídica é a de permitir que o segmento privado participe da atividade econômica.

Nesse interim, a Lei Ferrari possui caráter de *lei especial*, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores, mas não impede a livre concorrência em seguimentos legítimos e absorvidos pelo Direito de Empresas, conforme capítulo próprio em nosso Direito Civil.

Declinamos ainda, que ao analisar todos os ritos desse certame, essa Comissão nada desobedeceu aos Princípios Constitucionais do *caput do artigo 37 e*, expressamente acolhida pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/02), porém não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei, e conseqüentemente, inabilitar essa ou aquela empresa em processos licitatórios por descontentamento, único e exclusivo sob a argumentação de possuir uma *concessão de revenda de veículos*, até porque ele também ira comprar de fabrica, ou seja, nota de compra em seu nome, e nota de saída para o consumidor final, sistemática esta, que vale para todos, a qual será respeitada estritamente a legislação tributária por nossa empresa junto a essa municipalidade, pois o veículo a ser entregue, como dito, será novo e zero quilômetro, o que poderá também, essa Comissão fazer consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no seguinte sentido, o edital estava exclusivo para micro empresas ou empresas de pequeno porte, houve a competitividade com relação ao certame, sagou-se vencedora a empresa que propôs o menor valor e abrangida pela Lei Complementar n. 123/2006, e ainda, o veículo será entregue a municipalidade em transporte e com impressão de seu sistema com quilometragem baixa, se isso é motivo para afastar ou não concorrente vencedor.

Não obstante então, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando paradigma acerca do assunto, assim se posicionou:

“...não acolhe argumento de que empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências contidas no Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe argumento de que

veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado que a mera transferência do formal domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mais sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.279/79 não se aplica ao caso visto que vincula as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "...a lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico..." (processo 0012538-05.2010.8.26.0053 – Mandado de Segurança – 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

Portanto, o entendimento judicial acerca do caso em tela, está dando conta em decisões judiciais que afastam diversas deliberações do CONTRAN e da própria Lei n. 6.729/79.

Considerando ainda, poderíamos colecionar diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca de dispositivos legais, mas, queremos aqui é demonstrar que não estamos impedidos no ordenamento jurídico pátrio de exercer a atividade, objeto do presente certame, pois em nenhuma lei existente, diz que somente poderão comercializar veículo zero quilômetro "concessionárias" dessa ou daquela marca, até como já relatado a própria lei de licitações não criou nenhum dispositivo legal para que somente essas classes empresariais detenham exclusividade, deste modo, não podem de sobremaneira afrontar o artigo 170 da Constituição Federal, Inciso IV, qual seja, a livre concorrência.

Importante relembrar nesse momento, que sobreveio em nosso ordenamento jurídico, a Lei n. 13.874, de 20 de Setembro de 2019, Institui a Declaração de

Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nrs., 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, cujo princípios vem de encontro ao artigo 170 da nossa Carta Magna, que por pertinência transcreve-se:

Art. 2º. São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Reforçamos aqui, ainda, que o próprio instrumento editalício esta buscando veículo “zero quilômetro” e não à contratação de concessionárias, porque se assim fosse, com base na Lei Ferrari, dispensaria a licitação diretamente com a montadora, excluindo inclusive a própria “concessionária” se assim pudesse, não o podendo, deve salvaguardar aqui os princípios alinhavados no artigo 37 da Carta Magna, c/c, o artigo 4º do Decreto n. 3.555/2000 e ainda, o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Avigoramos então, que o instrumento jurídico firmado entre a Administração Pública e a nossa Empresa será um contrato administrativo, ou uma ata de registro de preços, nos modelos disponibilizados junto ao presente certame e, caso lá restar demonstrado alguma afronta aos dispositivos tanto desses instrumentos, quanto ao edital nos penalizarem, o que não ocorrerá, agora, passar a inabilitar empresas por arguições sem fundamentação fático-jurídica em nosso ordenamento é totalmente incoerente e desproporcional.

E cediço que a Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter uma proposta vantajosa o que ocorreu no presente certame pois o valor máximo que essa administração pagaria para esse bem estava na ordem de R\$ 58.000,00 e com o decorrer dos trabalhos na sessão pública restou com valor final o importe de R\$ 56.990,00 (cinquenta e seis mil novecentos e noventa reais) e é nesse contexto que esperamos que nossa defesa administrativa sejam acolhida e que permaneça o status quo, não requerendo revisões judiciais sobre o presente certame, nosso único intuito é demonstrar que estamos aptos a comercializar sim o objeto aqui discutido e ainda, em plena consonância de que trata ao Direito Tributário e ao Direito Empresarial.

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias inculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança.(TRF 2ª Região.Des. Fed. Ricardo Regueira.Primeira turma.2002).

Assim, necessitamos dessa Municipalidade seu posicionamento quando ao assunto aqui narrado e antes mesmo de ingressar na análise específica dos recursos, conforme a Lei nº 10.520/2002 e Decreto n, 3.555/2000, mais, a Constituição Federal, nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, observância da garantia do *devido processo legal*, ao *contraditório* e a *ampla defesa*, a fim de evitar-se maiores desgastes e ainda prejuízo a nossa empresa em adquirir o bem, fazer todo trâmite necessário sem nenhuma despesa a essa Administração Pública e ao final a sua não aceitação, pois frisamos novamente o veículo é zero quilômetro e esse trâmite não se descaracterizará a essência de veículo zero quilômetro. (grifo nosso).

Corroboramos também na presente peça, que vários outros municípios em obediência ao artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações subsidiária no que couber a Lei n. 10.520/02, não estão obstando a aquisição dos veículos desta forma, pois, o veículo está na mesma toada de zero quilômetro, poderiam no caso de dúvidas diligenciar junto a municípios da Região da AMOSC e da AMAI que adquiriram o objeto aqui licitado por ME's e EPP's, a exemplo do Município de Faxinal dos Guedes, INCLUI OUTROS QUE VCS ENTREGARAM.

Diante ao exposto, **REQUER-SE** a Vossa Excelência, parecer acerca do alegado, uma vez que, diversos outros municípios entendem que os trâmites que envolvem a aquisição do veículo até a efetiva entrega à municipalidade, não o descaracterizam como zero quilômetro.

Chapecó/SC, em 21 de Outubro de 2019.



MAURO PORTO

Sócio administrador

FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

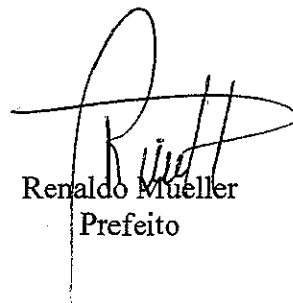
Gabinete do Prefeito

Comunicado

A Administração Pública Municipal, vem por meio deste, novamente, solicitar a confirmação da empresa FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, inscrita no CNPJ 29.484.829/0001-99, referente a possibilidade de entrega do objeto constante no procedimento licitatório 929/2019, no qual logrou-se vencedora, conforme já requerido através do comunicado encaminhado dias atrás. Salienta-se que, não existe ainda procedimento administrativo em trâmite, portanto não há necessidade de defesa prévia nesta fase, mas tão somente a necessidade de confirmação ou ratificação das condições de entrega do veículo objeto do edital pregão presencial 26/2019, conforme tabela abaixo:

<i>Item</i>	<i>Descrição do Item</i>	<i>Und</i>	<i>Quant</i>	<i>Valor Máximo Unit.</i>
1	Veículo de passeio – veículo com capacidade mínima para 07 passageiro com cintos de segurança em mesmo número, fabricação nacional, zero Km, ano de fabricação 2019, modelo 2019 ou superior, combustível álcool/gasolina, com potência mínima de 105 cv, no mínimo cinco marchas a frente e uma a ré, com no mínimo 05 portas (quatro laterais), direção hidráulica ou elétrica, tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros, equipado com no mínimo acionamento elétrico dos vidros nas portas dianteiras, com película automotiva nos vidros das portas laterais e traseiro de conformidade com a legislação, trava elétrica nas portas, alarme com controle (acionamento a distância), sistema antifurto, desembaçador do vidro traseiro, limpador e lavador do vidro traseiro e dianteiro, ar condicionado, ar quente, rádio AM/FM com entrada USB, 05 rodas com pneus novos, no mínimo aro 15, freio ABS e AIRBAG duplo, banco traseiro rebatível, espelho com ajuste interno, para-choques na cor do veículo, proteção do motor, tapetes, demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, garantia de no mínimo 01 (um ano) sem limite de quilometragem	Und	1,00	87.000,00

Assim, requeremos que a empresa FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME confirme a esta municipalidade as condições de entrega do bem conforme a legalidade e procedimentos licitatórios.



Renaldo Mueller
Prefeito

Riqueza/SC, 23 de outubro de 2019.

Assunto: Re: Senhora Pregoeira
De: pedro FRANCISCO <fenixportolicita@gmail.com>
Data: 30/10/2019 09:51
Para: licitacao@riqueza.sc.gov.br

Prezada Senhora:

Cumprimentando-o cordialmente Sr(a) Dirce, aguardamos sua resposta do e-mail.

Atenciosamente
Mauro Porto
Gerente Adm.
Fenix Porto Comercio de Veiculos ME
Rua: Ricardo Pedro Romanini, 600 E
Bairro: Santos Dumont-Chapeco/SC
Cep: 89.815-354
49-3329-5494
49-9-9191-1740

Em qua, 23 de out de 2019 às 21:54, pedro FRANCISCO <fenixportolicita@gmail.com> escreveu:

Prezada Senhora:

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento de vosso comunicado acerca da entrega do objeto de licitação PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 929/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2019. Nesse sentido encaminhamos procedimento administrativo questionando acerca do entendimento dessa Administração sobre o primeiro emplacamento, o veículo será ZERO QUILOMETRO, contudo a primeira nota fiscal será em nome da nossa empresa, por ser MICROEMPRESA conforme demonstrou a Certidão Simplificada juntada aos atos desse procedimento licitatório, para em seguida emitirmos a Nota Fiscal em nome desse Município mantendo-se, também, o mesmo número de placas, tais despesas serão arcadas por nossa empresa a exemplo de como são feitos para os demais municípios, que inclusive foram aceitos e encaminhados os Atestados de Capacidade Técnica entregue no momento da licitação conforme requerido, cuja diligência a Senhora Pregoeira pode fazer diretamente ao departamento desses município, para compreender melhor como eles procederam, e quais os requisitos que foram pedidos para confrontar o veículo entregue por nossa empresa com o objeto constante daquelas licitações.

Somos sabedouro que no dia da sessão pública a grande empresa, dentro do seu direito de licitar, tentou titubiar a compreensão sobre a aplicação da Lei Ferrari, o que não pode se sobressair a Lei de Licitações, tanto a Lei n. 8.666/93 e suas alterações e/ou a Lei n. 10.520/2002, assim, quaisquer outras dúvidas que possa existir, poderá entrar em contato, que de pronto iremos esclarecer.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente
Mauro Porto
Gerente Adm.
Fenix Porto Comercio de Veiculos ME
Rua: Ricardo Pedro Romanini, 600 E
Bairro: Santos Dumont-Chapeco/SC
Cep: 89.815-354

49-3329-5494

49-9-9191-1740

Livre de virus, www.avast.com.

Assunto: Senhora Pregoeira
De: pedro FRANCISCO <fenixportolicita@gmail.com>
Data: 23/10/2019 21:54
Para: licitacao@riqueza.sc.gov.br

Prezada Senhora:

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento de vosso comunicado acerca da entrega do objeto de licitação PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 929/2019 PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2019. Nesse sentido encaminhamos procedimento administrativo questionando acerca do entendimento dessa Administração sobre o primeiro emplacamento, o veículo será ZERO QUILOMETRO, contudo a primeira nota fiscal será em nome da nossa empresa, por ser MICROEMPRESA conforme demonstrou a Certidão Simplificada juntada aos atos desse procedimento licitatório, para em seguida emitirmos a Nota Fiscal em nome desse Município mantendo-se, também, o mesmo número de placas, tais despesas serão arcadas por nossa empresa a exemplo de como são feitos para os demais municípios, que inclusive foram aceitos e encaminhados os Atestados de Capacidade Técnica entregue no momento da licitação conforme requerido, cuja diligência a Senhora Pregoeira pode fazer diretamente ao departamento desses município, para compreender melhor como eles procederam, e quais os requisitos que foram pedidos para confrontar o veículo entregue por nossa empresa com o objeto constante daquelas licitações.

Somos sabedouro que no dia da sessão pública a grande empresa, dentro do seu direito de licitar, tentou titubiar a compreensão sobre a aplicação da Lei Ferrari, o que não pode se sobressair a Lei de Licitações, tanto a Lei n. 8.666/93 e suas alterações e/ou a Lei n. 10.520/2002, assim, quaisquer outras dúvidas que possa existir, poderá entrar em contato, que de pronto iremos esclarecer.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente
Mauro Porto
Gerente Adm.
Fenix Porto Comercio de Veiculos ME
Rua: Ricardo Pedro Romanini, 600 E
Bairro: Santos Dumont-Chapeco/SC
Cep: 89.815-354
49-3329-5494
49-9-9191-1740

Livre de vírus. www.avast.com.



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Ilustríssimo Senhor

MAURO PORTO

CPF nº 014.438.829-41, RG nº 2439357

Representante da Empresa **FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS**, CNPJ/MF nº 29.484.829/0001-99

CEP 89.815-349 – Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Santos Dumont, Chapecó/SC

<input checked="" type="checkbox"/> NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	<input type="checkbox"/> AUTO DE INFRAÇÃO	Nº. 01/2019
--	---	--------------------

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 929/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019

O **MUNICÍPIO DE RIQUEZA**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua João Mari, 55, Centro do Município de Riqueza, Estado de Santa Catarina, CEP 89.895-00, inscrito no CNPJ sob nº 95.988.309/0001-480, por meio de seu gestor o Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **RENALDO MUELLER** NOTIFICA a proponente para apurar as condições de entrega do objeto constante no processo licitatório 929/2019 e pregão presencial 26/2019, no qual a empresa notificada logrou-se vencedora.

Importa destacar que, a proponente mencionada recebeu desta municipalidade comunicado datado de 16 de outubro do corrente ano para ratificação das condições de entrega do bem, uma vez que ela é considerada microempresa e esta, por sua vez, conforme o Código de Trânsito e a Lei Ferrari nº 6.729/2019, não teria condições de entregar veículo novo haja vista que carro novo ou zero quilômetro somente pode ser considerado quando adquirido junto ao fabricante ou ao concessionário. Desta forma, a notificada encaminhou à notificante resposta à solicitação, nesta declarou ***“o veículo será ZERO QUILOMETRO, contudo a primeira nota fiscal será em nome da nossa empresa, por ser MICROEMPRESA conforme demonstrou a Certidão Simplificada juntada aos atos desse procedimento licitatório, para em seguida emitirmos a Nota Fiscal em nome desse Município mantendo-se, também, o mesmo número de placas, tais despesas serão arcadas por nossa empresa”***. Portanto, nota-se que há descumprimento às regras do procedimento licitatório assim como no instrumento contratual, uma vez que na descrição do objeto consta a necessidade de o objeto ser zero km.

Rua João Mari, 55 – Centro – CEP: 89.895-000 - Riqueza – SC.

CNPJ/MF: 95.988.309/0001-48

Fone/Fax (0xx49) 675-3200 – E-mail: licitacao@riqueza.sc.gov.br



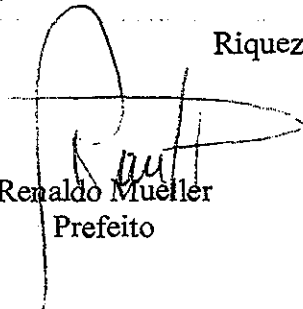
Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Assim, considera-se a proponente NOTIFICADA, para os devidos efeitos legais, a partir da data da ciência deste documento, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo art. 109 da Lei nº 8.666/93, podendo acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, além de produzir provas por todos os meios admitidos em direito.

Riqueza/SC, 12 de novembro de 2019.



Renaldo Mueller
Prefeito



AR

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:

Município de Riqueza

Endereço para Devolução:
Rua João Mari nº 58, centro

Cidade: Riqueza

CEP: 89295-000

UF: SC

DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:

Fam. Peto Coniço da Riqueza

Endereço:
Rua Ricardo Pedro Romanini

Cidade:
nº 600, Santos Dumont

País: Chapecó

UF: SC

CEP: 89815-319

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Marcos Rodrigues

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª

2ª

3ª

OD 62330956 0 BR

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Marcos Rodrigues
8.711.000-0

DATA DE ENTREGA

21/11/19

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

RIQUEZA

198 NOV 2019

SC

**EXECLENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
RIQUEZA - ESTADO DE SANTA CATARINA**

FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.484.829/0001-99, estabelecida na Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Letra E, Bairro Santos Dumont, Município de Chapecó - SC, neste ato representada por seu Administrador **MAURO PORTO**, inscrito no CPF/MF sob o n. 014.438.829-41, já devidamente qualificado nos autos do presente Pregão Presencial n. 026/2019, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** à Notificação Preliminar n. 01/2019, para dizer ao final **REQUERER** o quanto segue:

Que esta municipalidade encaminhou Notificação Preliminar n. 01/2019, dando conta de que, em 16 de outubro, próximo passado, comunicando acerca da entrega do bem, objeto do Processo Licitatório n. 929/2019 - Pregão Presencial n. 26/2019.

Recebido o presente pedido, a nossa empresa encaminhou junto a essa municipalidade, através de defesa administrativa, expondo as razões e questionamentos sobre o entendimento quanto a aplicação da Lei Ferrari frente às licitações públicas, no seguinte sentido:

A Administração Pública Municipal, vem por meio deste comunicar a intenção de adquirir o objeto do processo Licitatório nº 929/2019, Pregão Presencial nº 26/2019, referente à aquisição de veículo destinado ao uso da Secretaria Municipal de Saúde do município, no qual a proponente FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME inscrita no CNPJ 29.484.829/0001-99 logrou-se vencedora. Embora a

licitação tenha obedecido todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, tendo sido devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade, **há necessidade de ratificação por parte da vencedora do certame referente as condições de entrega do veículo, uma vez que tanto o edital quanto o contrato descrevem as condições pelas quais o objeto deve ser entregue.** Desta forma, estabelece os termos licitatório: [...].**Importa destacar ainda que, a especificação do objeto inclui a descrição zero km, este por sua vez encontra respaldo no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei nº 6.729/2019, os quais consideram zero km/novo quando não há registro de licenciamento.** Desta forma, o conceito de novo caracteriza-se pela sua aquisição junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Neste sentido, pede-se que a FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME confirme a possibilidade de entrega do bem nos termos das normas editalíssimas

Nessa toada, respondemos através daquele instrumento, quando da resposta, que, por sermos microempresa, conforme demonstrou a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, dando conta do nosso enquadramento sob a égide da Lei Complementar n. 123/2006 e os benefícios concedidos por ela a empresas enquadradas.

Respaldamos nossa resposta, inclusive, com fundamentos Doutrinários e Jurisprudenciais em ações judiciais sobre o assunto aqui combatido e, há não possibilidade da aplicação da Lei Ferrari sobre as regras contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações subsidiária no que couber a Lei n. 10.520/02.

E ainda, decisões proferidas em processos judiciais dando conta de que, o primeiro emplacamento em nome da empresa vencedora do procedimento de licitar, para posterior transferência em nome dessa municipalidade **NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE VEÍCULO ZER QUILOMETRO**, pois essa municipalidade também estará enquadrada como consumidora final, uma vez que esse bem não é para revenda e sim para incorporação ao patrimônio público.

Contudo, nesse momento, essa municipalidade nos envia Notificação Preliminar n. 01/2019, nos notificando para efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório para acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, para produção de provas e outros meios, em direito admitido, como se não estivéssemos a cumprir às regras do presente processo licitatório, o que não é verdade e não condiz com a realidade dos fatos.

Impende ressaltar que a regra para participação de empresas enquadradas no presente certame é imposta pelo próprio edital, conforme abaixo:

4.12 O Proponente que se enquadrar na condição de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, para que possa se beneficiar das disposições da Lei Complementar nº 123/06, deverá comprovar esta condição, mediante documento hábil no ato do credenciamento. Não feita esta comprovação no momento oportuno, a proposta será analisada segundo o regramento padrão.

E ainda, no item 6, alínea "f", diz:

f) Para a empresa se enquadrar e usufruir dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/06, microempresas, empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples ou empresário, conforme artigo 966 da lei nº 10.406/02, a mesma deverá apresentar **certidão emitida na junta comercial do estado onde a empresa está estabelecida ou no registro civil de pessoa jurídica**

Nesse toada, quem está descumprindo o edital trazendo regras posterior a fase interna e externa do edital, agora na fase de execução, distorcendo a realidade está sendo essa municipalidade, fala-se isso, haja vista que, o veículo que será entregue a esse Município será ZERO QUILOMETRO nos exatos termos desse edital. Fala-se isso, porque quando da participação da licitação

entregamos todos os documentos hábeis, tanto para habilitação, quanto para proposta de preços que atenderam o espírito das licitações públicas, qual seja, o princípio da competitividade, da economicidade, entre outros princípios que é de conhecimento dos serventuários que foram nomeados por decreto para julgamento das licitações, seja nessa modalidade ou nas outras alinhavadas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Não obstante ainda, quanto ao conceito de veículo zero quilômetro o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, tem entendimento que, o veículo não deixa de ser quilômetro simplesmente pelo fato do primeiro emplacamento não sair em nome da municipalidade, mas, sim, quando da entrega do objeto este não deverá estar rodando e que sua quilometragem não esteja acima de cinquenta quilômetros, com impressão do hodômetro da distância percorrida pelo veículo, o que iremos atender totalmente e ainda, com toda garantia que exige o presente edital.

Tanto é verdadeira as informações aqui alegadas que em diversos outros município que emitiram licitação pública para aquisição do mesmo objeto, pela mesma modalidade e, cujo resultados sagramos vencedores adquiriram os respectivos veículos nos exatos termos daqueles editais e que estão rodando tranquilamente com seus emplacamentos em nome da municipalidade em respeito às regras editalícias e não nas regras da Lei Ferrari.

Diante da explicações já abordadas quando da emissão da defesa administrativa dando todas as informações de que trata à matéria, mais o presente expediente em respeito então ao artigo 5º, Inciso LV, citado por Vossa Excelência, **REQUEREMOS** o quando segue:

a) seja recebido e processado o presente expediente;

b) seja nos enviado cópia digitalizada no e-mail fenixportolicita@gmail.com de todo o processo licitatório, ou seja, "requisição, orçamentos das empresas para dar conta do preço estimado nesse certame, prospectos e fichas técnicas dos veículos pesquisados para elaboração do termo de referência, publicações do edital, impugnações se ocorreram, documentação de habilitação e propostas de preços de todas as proponentes que participaram desse certame, atas da sessão pública, termo de adjudicação e homologação do processo, contrato administrativo e/ou ata de registro de preços, autorização de fornecimento, cópia do empenho, estes dois últimos que sequer nos foi enviado, no prazo de cinco dias.

c) emissão de parecer jurídico acerca do alegado no presente expediente;

d) informamos desde já, também, que além da defesa na esfera administrativa, adentraremos com a peça processual cabível junto a Comarca a que este Município esteja absorvido, para perca de sua materialidade, objeto constante na presente notificação preliminar e demais questionamentos naquele juízo acerca do alegado.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Dê Chapecó/SC para Riqueza/SC, 26 de Novembro de 2019.

Mauro Porto
FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO EIRELL
MAURO PORTO

Assunto: Contrarrazões a Notificação Preliminar n. 01/2019
De: pedro FRANCISCO <fenixportolicita@gmail.com>
Data: 24/11/2019 21:33
Para: licitacao@riqueza.sc.gov.br

Prezados Senhores:

Encaminhamos junto ao presente e-mail contrarrazões à Notificação Preliminar n. 01/2019, encaminhada por essa municipalidade a nossa empresa, informamos que o original está sendo despachado via correios com o respectivo aviso de recebimento.

Favor confirmar o recebimento do presente e-mail juntamente com o arquivo anexo que o acompanha.

Mauro Porto

Gerente Adm.

Fenix Porto Comercio de Veiculos ME

Rua: Ricardo Pedro Romanini, 600 E

Bairro: Santos Dumont-Chapeco/SC

Cep: 89.815-354

49-3329-5494

49-9-9191-1740

Anexos:

Contrarrazões Notificação Preliminar n. 012019.pdf

288KB



PARECER JURÍDICO 49/2019

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
RECURSO PROCESSO LITIGATÓRIO 929/2019,
PREGÃO PRESENCIAL 026/2019

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada que busca auxílio nos autos no Processo Licitatório 929/2019, Pregão Presencial 026/2019.

A proponente FELIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, sagrou-se vencedora do pregão acima citado, para a entrega de veículo conforme condições descritas no edital. A empresa foi habilitada, visto que apresentou toda a documentação exigida pelo edital. Na ata de abertura e julgamento, houve manifestação por parte da empresa BREGOMAR VEÍCULOS de interpor recurso. O Município de Riqueza efetuou solicitação há empresa vencedora, que confirma-se a possibilidade de entrega do bem nos termos e normas editalícias.

Sobreveio resposta em que a empresa FENIX esclarece que a primeira nota fiscal será em nome da empresa, para posterior emissão em nome do Município.

Após a resposta emitida pela empresa vencedora ao solicitado, o Município efetuou notificação preliminar, por descumprimento às regras do procedimento licitatório, e para assegurar o direito Constitucional do contraditório e ampla defesa.

A empresa apresentou contrarrazões a notificação preliminar nº. 01/2019. É o breve relato. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Superado o relatório, passa-se ao exame do mérito.



Município de Riqueza Assessoria Jurídica

O Poder Público, tem como maior garantia o princípio da Legalidade. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, devendo seus agentes atuarem sempre conforme previsão legal.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O caput do dispositivo, juntamente com o art. 3º, do diploma de licitações consubstanciam parte dos princípios da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, no artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, descreve:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifei)



Nesta linha, o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, desta forma o edital do referido processo licitatório em seu item 2.1 é bem claro, quanto ao valor máximo do objeto:

Item	Descrição do Item	Und	Quant	Valor Máximo Unit.
1	Veículo de passeio – veículo com capacidade mínima para 07 passageiro com cintos de segurança em mesmo número, fabricação nacional, zero Km, ano de fabricação 2019, modelo 2019 ou superior, combustível álcool/gasolina, com potência mínima de 105 cv, no mínimo cinco marchas a frente e uma a ré, com no mínimo 05 portas (quatro laterais), direção hidráulica ou elétrica, tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros, equipado com no mínimo acionamento elétrico dos vidros nas portas dianteiras, com película automotiva nos vidros das portas laterais e traseiro de conformidade com a legislação, trava elétrica nas portas, alarme com controle (acionamento a distância), sistema antifurto, desembaçador do vidro traseiro, limpador e lavador do vidro traseiro e dianteiro, ar condicionado, ar quente, rádio AM/FM com entrada USB, 05 rodas com pneus novos, no mínimo aro 15, freio ABS e AIRBAG duplo, banco traseiro rebatível, espelho com ajuste interno, para-choques na cor do veículo, proteção do motor, tapetes, demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, garantia de no mínimo 01 (um ano) sem limite de quilometragem	Und	1,00	88.695,00

Desta forma a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 47, dispõe sobre o tratamento diferenciado, vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Mas, para que este artigo seja cumprido pela administração pública, alvitra o artigo 48:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00; (grifei).*

Seguindo esse entendimento, o Município de Riqueza que havia publicado edital Exclusivo ME/EPP/MEI, efetuou nova publicação com retificação dessa exclusividade, visto que o valor do bem é superior ao determinado no lei.



Importa destacar que, no dispositivo legal em comento no artigo 49, dispensa a aplicação dos arts. 47 e 48, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

...

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifei)

Superado o questionamento suscitado sobre o processo licitatório ser exclusivo ME/EPP/MEI, adentremos a entrega do objeto.

O edital para a aquisição do veículo, consta expressamente que o veículo a ser fornecido deve ser zero (0) km, ou seja, veículo novo.

A Lei nº 6729/79, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

...

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

...

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art.12 da Lei nº 6.729 de 1997, *in verbis*:

Assessoria



Município de Riqueza
Assessoria Jurídica

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que fato de o veículo ser revendido por não concessionária (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da recorrente, ao adquirir o bem, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº. 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo o veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Neste contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo código de Transito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97) e pelo CONTRAN:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2008 – ANEXO 2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. (grifei).

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito do subitem 2.12 foi elaborado para efeito daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº. 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, do que se extrai que veículo zero quilômetro é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da recorrente, no Acórdão n. 4572/2013, do Colegiado da Segunda

Assessoria



Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'."

Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado". (grifei)

No caso em tela, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da recorrente, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência do veículo à Administração demanda o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, é inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, podendo sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Assim como é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do veículo pelo primeiro proprietário.

Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículo novo, pois emitem Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora passa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser



considerado válido, por contrariar a Lei e as Orientações do órgão de Trânsito sobre o tema.

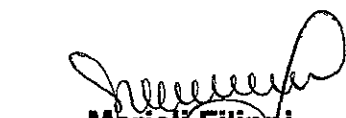
Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei nº. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei nº. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestadamente contrário a Lei.

Por todo o exposto, não se vislumbra indícios de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade pela exigência constante no Edital do Pregão Presença nº. 26/2019, de que "Para os efeitos desta licitação será considerado veículo automotor novo, o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da deliberação CONTRAN n. 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal n. 6.729/1979".

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino, no sentido de CONHECER A PRESENTE CONTRARAZÕES, e por contínuo, no mérito: NEGAR-LHE PROCEDENCIA, visto que o Edital se encontra revestido das formalidades legais, nas quais a empresa requerente não consegue entregar o objeto.

Salvo melhor juízo de valor, é o parecer.


Marieli Filippi
OAB/SC 47.248

Riqueza/SC, 04 de dezembro de 2019.



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Gabinete do Prefeito

Ilustríssimo Senhor

MAURO PORTO

CPF nº 014.438.829-41, RG nº 2439357

Representante da Empresa **FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO**, CNPJ nº 29.484.829/0001-99

CEP 89.815-349 – Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Santos Dumont, Chapecó/SC.

() NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	(X) AUTO DE INFRAÇÃO	Nº. 01/2019
----------------------------	------------------------	--------------------

Número do Cadastro:

6171

Razão Social: FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO

CNPJ nº: 29.484.829/0001-99

Endereço: Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Santos Dumont.
Chapecó/SC
CEP: 89.815-349

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 929/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019

RENALDO MUELLER, Prefeito Municipal de Riqueza, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas e autorizadas na Lei Orgânica do Município e Lei Federal n.º 8666/93 consolidada;

Considerando que as contrarrazões datada de 02 de dezembro de 2019 não encontra amparo jurídico e contratual, desta forma, por sua vez, configurando descumprimento as normas editalícia. Uma vez que o processo licitatório visava à aquisição de veículo novo/zero km e a proponente confirmou em resposta a esta municipalidade através do comunicado formulado em 23 de outubro de 2019 que a primeira nota fiscal seria realizada em nome da empresa vencedora do certame para posteriormente emití-la ao município de Riqueza.

Considerando que o descumprimento na entrega do objeto, “*Veículo de passeio – veículo com capacidade mínima para 07 passageiro com cintos de segurança em mesmo número, fabricação nacional, zero Km, ano de fabricação 2019, modelo 2019 ou superior, combustível álcool/gasolina, com potência mínima de 105 cv, no mínimo cinco marchas a frente e uma a ré, com no mínimo 05 portas (quatro laterais), direção hidráulica ou elétrica, tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros, equipado com no mínimo acionamento elétrico dos vidros nas portas dianteiras, com película automotiva nos vidros das portas laterais e traseiro de conformidade com a legislação, trava elétrica nas portas, alarme com controle (acionamento a distância), sistema antifurto, desembaçador do vidro traseiro, limpador e lavador do vidro traseiro e dianteiro, ar condicionado, ar quente, rádio AM/FM com entrada USB, 05 rodas com pneus novos, no mínimo aro 15, freio ABS e AIRBAG duplo, banco traseiro rebatível, espelho com ajuste interno, para-choques na cor do veículo, proteção do motor, tapetes, demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, garantia de no mínimo 01 (um ano) sem limite de quilometragem*”, não foi causado pelo Município de Riqueza.

Considerando o disposto no art. 87, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 consolidada;

Rua João Mari, 55 – Centro – CEP: 89.895-000 - Riqueza – SC.

CNPJ/MF: 95.988.309/0001-48

Fone/Fax (0xx49) 675-3200 – E-mail: licitacao@riqueza.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Gabinete do Prefeito

RESOLVE:

Aplicar a empresa **FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.484.829/0001-99, com sede na Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Santos Dumont, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.815-349, representada pelo sócio administrador Sr. **Mauro Porto**, brasileiro, casado, Corretor de imóveis, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 014.438.829-41, RG nº 2439357 a seguinte penalidade:

a) Advertência, pois apesar de a empresa participar do procedimento de licitação ocorrido neste município não apresentou condições condizentes com os requisitos constantes no edital, conforme demonstra a lei vigente. Nesse sentido, encontramos decisão do Tribunal de Contas, no qual afirma que ocorrendo emplacamento anteriormente à alienação do bem ao município descaracteriza a qualidade de veículo novo. Em consonância a este entendimento é a resposta da empresa, tendo em vista ter confirmado por escrito que a primeira nota fiscal seria realizada em nome da proponente e tão somente em seguida ao município. Insta salientar que, o princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Fica facultada a **defesa final** da empresa interessada no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista do auto de infração ocorrido a partir do recebimento do aviso de recebimento fornecido pelos correios.

Riqueza/SC, 05 de dezembro de 2019.



RENALDO MUELLER

CPF n.º 526.329.119-15

Prefeito Riqueza

Município de Riqueza/SC

Original enviado pelos Correios para o endereço em destaque e cópia entregue eletronicamente no e-mail fenixportolicita@gmail.com em 05 de dezembro de 2019, conforme comprovantes.

Rua João Mari, 55 – Centro – CEP: 89.895-000 - Riqueza – SC.

CNPJ/MF: 95.988.309/0001-48

Fone/Fax (0xx49) 675-3200 – E-mail: licitacao@riqueza.sc.gov.br

**AR**

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP **REMETENTE:** Nome ou Razão Social do Remetente:

Município de Riqueza

Endereço para Devolução:

Rua João Maria, nº 55, Centro

Cidade:

Riqueza

UF:

SC

CEP:

89895-000

DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:

Ferreira Porto Comércio de Veículos

Endereço:

Rua Ricardo Pedro Rommemini

nº 600, Santos, Dumont

Cidade:

Chapeco

UF:

SC

País:

Brasil

CEP:

89.815.349

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Rutevia mouco

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h

2ª / / : h

3ª / / : h

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

AC RIQUEZA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Sonia Regina Demarchi
Mat. 8.709.392-3
Atendente Comercial
AC PAIBI-SETIQUETA
OD 68803245 2 BR 1

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

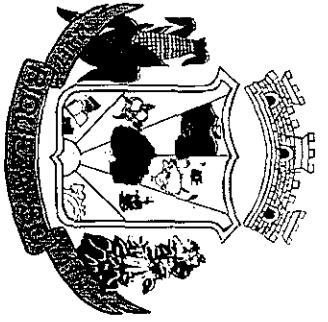
- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

DATA DE ENTREGA

18/12/19

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

6472581



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE RIQUEZA

FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME
A/C: Sr. Mauro Porto
Rua Ricardo Pedro Romanini, n° 600, Santos Dumont
Chapecó - SC
89.815-349

F



PESO (kg) *28*
Recebedor *AR* MIP



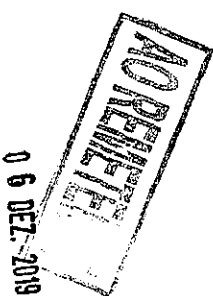
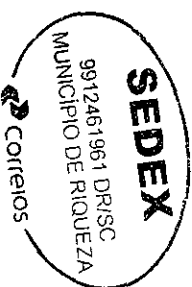
Assinatura

Documento

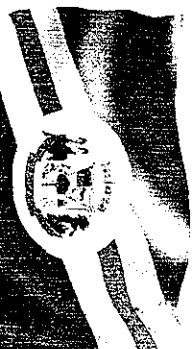
OD 68803245 2 BR



FC091737



Recebido 16/12/19 às 15:20 horas



EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

MUDOU-SE FALLECIDO

DESCONHECIDO AUSENTE

RECUSADO NÃO RECEBIDO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

NÃO EXISTE CNº INDICADO

ZONA RURAL

INFORMAÇÃO ESCRITA PELO
PORTERHO OU SINDICO

RENTEGAR DO AO SERVIÇO POSTAL

EM _____

CDD CHA

11 DEZ 2019

AP

7171-4822

LOTE VONI

Assunto: Re: Retorno de comunicação
De: pedro FRANCISCO <fenixportolicitata@gmail.com>
Data: 17/12/2019 16:14
Para: Licitações - Município de Riqueza <licitacao@riqueza.sc.gov.br>

Chapeco 17 de Dezembro de 2019.

Boa tarde Sr(s), gostaríamos que mandassem a notificação por e-mail, para contagem de prazo, com relação ao endereço, informamos que mudamos a nossa empresa para o novo endereço R. Rui Barbosa Nº1162-E,- Bairro - Pres. Médici,Chapecó - SC, 89801-041, com relação à mudança estamos providenciando os ajustes em nosso contrato social e nos demais órgãos de fiscalização. Pedimos desculpas pelo inconveniente.

Atenciosamente
Mauro Porto
Gerente Adm.
Fenix Porto Comercio de Veiculos ME
Rua: Ricardo Pedro Romanini, 600 E
Bairro: Santos Dumont-Chapeco/SC
Cep: 89.815-354
49-3329-5494
49-9-9191-1740

Em seg., 16 de dez. de 2019 às 16:33, Licitações - Município de Riqueza <licitacao@riqueza.sc.gov.br> escreveu:


Boa tarde.

Necessitamos confirmar o endereço da empresa Fenix Porto Comércio de Veículos Ltda ME, uma vez que em outra oportunidade fora encaminhado notificação preliminar para o endereço: Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Santos Dumont na cidade de Chapecó/SC, no qual fora recebido na data de 21/11/2019 pelo recebedor Vanessa Rodrigues, conforme aviso de recebimento. No entanto, no dia 11/12/2019 foi encaminhado via correio o Auto de infração para a empresa citada, este retornou por endereço insuficiente. Frisa-se que, para participar do certame licitatório 929/2019, Pregão presencial 26/2019, para o qual a proponente encaminhou recibo de retirada de edital pela internet, consta o endereço mencionado como insuficiente pelo correio. Desta forma, precisamos confirmar a veracidade do endereço da empresa Fenix para o recebimento de comunicações por parte desta municipalidade.

Favor confirmar o recebimento.

--
Atenciosamente
Departamento de licitações e Compras.

04/11/2019

		AR AVISO DE RECEBIMENTO		UNIDADE DE POSTAGEM RIOQUEZA		UNIDADE DE ENTREGA MP	
REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente: Município de Riqueza		DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto: FARMAC SOTO COM. DE DIXICAUROS Lda		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / 2019 2ª / / 2019 3ª / / 2019		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA COOD CHAPECO 30 DEZ 2019	
Endereço para Devolução: Rua João Maria, 55		Endereço: Rua Rui Barbosa, 1162-E, FARM.		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO [Rubricado e Matriculado]	
Cidade: Riqueza UF: SC		Cidade: Medici UF: SC		CEP: 99189-000		CEP: 89809-041	
País: Brasil		País: Brasil		DATA DE ENTREGA 20/11/19		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinado]		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		COLE AQUI	

COLE AQUI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO
DE RIQUEZA- ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 929/2019
Pregão Presencial N. 026/2019**

**FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E
REPRESENTAÇÃO EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
29.484.829/0001-99, estabelecida na Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Letra E, Bairro
Santos Dumont, Município de Chapecó - SC, neste ato representada por seu Administrador
MAURO PORTO, inscrito no CPF/MF sob o n. 014.438.829-41, já devidamente qualificado
nos autos do presente Pregão Presencial n. 026/2019, vem **ATRAVÉS** do presente
expediente, **MANIFESTAR-SE** o quanto segue:

Em que pese o presente Edital na Modalidade Pregão Presencial
n. 26/2019 – Processo Licitatório n. 929/2019, teve por objetivo selecionar propostas
MAIS VANTAJOSA para aquisição de veículos zero Km para essa municipalidade.

E, dessa sessão pública restamos como vencedor para efetivar
a entrega do seguinte veículo:

Veículo de passeio – veículo com capacidade mínima
para 07 passageiro com cintos de segurança em
mesmo número, fabricação nacional, zero Km, ano
de fabricação 2019, modelo 2019 ou superior,
combustível álcool/gasolina, com potência mínima de
105 cv, no mínimo cinco marchas a frente e uma a


MAURO PORTO
Gerente Administrativo
Fone: 49-9-9191140
Email: fenixportolcita@gmail.com

ré, com no mínimo 05 portas (quatro laterais), direção hidráulica ou elétrica, tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros, equipado com no mínimo acionamento elétrico dos vidros nas portas dianteiras, com película automotiva nos vidros das portas laterais e traseiro de conformidade com a legislação, trava elétrica nas portas, alarme com controle (acionamento a distância), sistema antifurto, desembaçador do vidro traseiro, limpador e lavador do vidro traseiro e dianteiro, ar condicionado, ar quente, rádio AM/FM com entrada USB, 05 rodas com pneus novos, no mínimo aro 15, freio ABS e AIRBAG duplo, banco traseiro rebatível, espelho com ajuste interno, para-choques na cor do veículo, proteção do motor, tapetes, demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, garantia de no mínimo 01 (um ano) sem limite de quilometragem.

Respaldamos novamente que é inaplicável as regras contida na Lei Ferrari - **LEI N. 6.729, de 28 de Novembro de 1979**, frente à Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, e na Lei de Licitações. Essa Administração Municipal, passa a ignorar o que pode e o que deve ser observado em licitações públicas.

Uma vez que a Lei n. 6.729/79, disciplina a relação comercial de **concessão** entre **fabricantes** e **distribuidores** de veículos automotores de via terrestre, ou seja, seu caráter de **lei especial**.

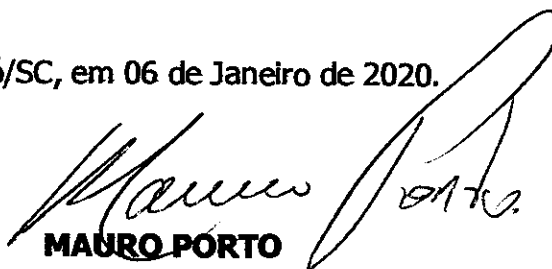
Forçoso lembrar que a Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, **visando sempre obter uma proposta vantajosa** o que ocorreu no presente certame pois, após o decorrer dos trabalhos junto a esse edital de licitação apresentamos com valor final o importe de **R\$ 56.990,00** (cinquenta e seis mil novecentos e noventa reais) para entregar o bem conforme exigido no edital de licitação, ou seja, veículo **ZERO QUILOMETRO**.


MAURO PORTO
Gerente Administrativo
Fone: 49-9-91911740
e-mail: fenixportolicita@gmail.com

Corroboramos anteriormente, inclusive, indicando municípios que efetuamos a entrega do objeto aqui defendido como **ZERO QUILOMETRO**, observado os trâmites expostos em defesa administrativa a essa municipalidade para que, no caso de dúvidas, diligenciassem junto a esses municípios e confrontassem as informações já narradas e defendidas em expediente anterior protocolada.

Contudo, acreditamos que isso não deva ter ocorrido. Considerando então, **DECLINAMOS** ao segundo colocado para que faça a entrega do objeto dessa licitação, desde que não ocorra nenhuma penalidade a nossa empresa, frisamos aqui, que **não estamos descumprindo nenhuma cláusula editalícia, mas é ao contrário senso, parte dessa administração o descumprimento de suas obrigações em edital de licitação por vocês lançados.**

Chapecó/SC, em 06 de Janeiro de 2020.



MAURO PORTO

Sócio administrador

FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

MAURO PORTO
Gerente Administrativo
Fone: 49-9-91911740
Email: fenixportolicita@gmail.com

FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME
CNPJ: 29.848.829/0001-99
IM: 5583-1 IE: 258.563.265
R. Ricardo Pedro Romani, Nº 600E - Chapecó-SC
Fone/Fax: 49-3328-0542



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Gabinete do Prefeito

Ilustríssimo Senhor

MAURO PORTO

CPF nº 014.438.829-41, RG nº 2439357

Representante da Empresa FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO, CNPJ n.º 29.484.829/0001-99

CEP 89.815-349 – Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Santos Dumont, Chapecó/SC.

Número do Cadastro: 6171

Razão Social: FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO

CNPJ nº: 29.484.829/0001-99

Endereço: Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Santos Dumont.
Chapecó/SC
CEP: 89.815-349

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 929/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019

RENALDO MUELLER, Prefeito Municipal de Riqueza, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas e autorizadas na Lei Orgânica do Município e Lei Federal n.º 8666/93 consolidada;

Considerando a manifestação datada de 06 de janeiro de 2020, em que a empresa DECLINA ao segundo colocado o objeto do Processo Licitatório referido acima.

Considerando que o descumprimento na entrega do objeto, “*Veículo de passeio – veículo com capacidade mínima para 07 passageiros com cintos de segurança em mesmo número, fabricação nacional, zero Km, ano de fabricação 2019, modelo 2019 ou superior, combustível álcool/gasolina, com potência mínima de 105 cv, no mínimo cinco marchas a frente e uma a ré, com no mínimo 05 portas (quatro laterais), direção hidráulica ou elétrica, tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros, equipado com no mínimo acionamento elétrico dos vidros nas portas dianteiras, com película automotiva nos vidros das portas laterais e traseiro de conformidade com a legislação, trava elétrica nas portas, alarme com controle (acionamento a distância), sistema antifurto, desembaçador do vidro traseiro, limpador e lavador do vidro traseiro e dianteiro, ar condicionado, ar quente, rádio AM/FM com entrada USB, 05 rodas com pneus novos, no mínimo aro 15, freio ABS e AIRBAG duplo, banco traseiro rebatível, espelho com ajuste interno, para-choques na cor do veículo, proteção do motor, tapetes, demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, garantia de no mínimo 01 (um ano) sem limite de quilometragem*”, não foi causado pelo Município de Riqueza.

RESOLVE:

Não aplicar nenhuma forma de penalidade a empresa **FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.484.829/0001-99, com sede na Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Santos Dumont, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.815-349, representada pelo sócio administrador Sr. **Mauro Porto**, brasileiro, casado, Corretor de imóveis, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 014.438.829-41, RG nº 2439357,

Rua João Mari, 55 – Centro – CEP: 89.895-000 - Riqueza – SC.

CNPJ/MF: 95.988.309/0001-48

Fone/Fax (0xx49) 675-3200 – E-mail: licitacao@riqueza.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Gabinete do Prefeito

vista a desistência do objeto licitado pelo participante e da não assinatura do contrato administrativo.

Riqueza/SC, 15 de janeiro de 2019.

RENALDO MUELLER
CPF n.º 526.329.119-15
Prefeito Riqueza
Município de Riqueza/SC